

Ementa Trata de consultacercas da concessão de Licença para Tratar de Assuntos Particulares (art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990).

Processos nºs 23099.000617/98-66, 58000.001215/2002-06

Interessado Ministério do Esporte e Turismo

Assunto Prorrogação de Licença para Tratar de Assuntos Particulares (art. 91 da Lei nº 8.112/990).

D E S P A C H O

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Diretor da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte e Turismo, mediante Despacho datado de 14 de junho de 2002, acerca da concessão de Licença para Tratar de Assuntos Particulares, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, solicitada pelo servidor JOÃO MARCELO PEIXOTO, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Assuntos Educacionais.

2. O assunto tem origem no pedido de prorrogação da licença interposto pelo interessado junto à Coordenação Geral de Recursos Humanos daquele órgão, tendo sido negado ante à nova redação dada ao art. 91, da Lei nº 8.112, de 1990 (MP Nº 2.225-45, de 2001), assim redigido:

“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.”

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.”

3. A regra é clara e não admite a prorrogação. Esta afirmação, embora implícita na letra do item 5 do Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH, datado de 15 de fevereiro de 2002, conformou-se com a acertada decisão tomada pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério do Esporte e Turismo, quando denegou o pedido de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares do interessado.

4. Há que se esclarecer, que o Despacho acima citado, exarado pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH, fls. 118/119, do Processo nº 23099.000617/98-66, objetivou dirimir dúvida apenas no que tange à aplicabilidade do art. 82 da Lei nº 8.112, de 1990, diga-se de passagem, objeto da consulta formulada pela CGRH. É de se notar, também, que ali não foi analisado o tema da controvérsia apontada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte e Turismo, qual seja, a obrigatoriedade de o servidor retornar às atividades do cargo efetivo para fins de concessão de nova licença.

5. No entanto, sobre a matéria, entende a Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP, que a concessão de nova licença ao servidor, com fundamento no art. 91, da Lei nº 8.112, de 1990, antes do término da primeira, não se afigura razoável, vez que tal afastamento caracteriza a interrupção do exercício do cargo público. Enquanto afastado do pleno exercício das atribuições do cargo público, desfazem-se as obrigações do Estado para com o servidor, inclusive a remuneração mensal, permanecendo apenas o vínculo funcional, ou seja, a

titularidade do cargo público, em razão da estabilidade constitucional conferida ao servidor ocupante de cargo público, o que por si só, não resguarda direito ao servidor de continuar reivindicando benefícios no regime jurídico.

6. Superadas as controvérsias, conclui-se que:

a) o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não admite prorrogação;

b) o servidor afastado por motivo de licença para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990), não fará jus a nova licença, principalmente da mesma espécie, sem antes retomar as atividades do cargo público do qual é titular.

c) caso haja solicitação do servidor e aquiescência da Administração, poderá haver a concessão de uma nova licença por até 3 anos.

d) tornar insubsistente a alínea “b” do item 2 do Ofício COGLE/SRH nº 62, de 28 de março de 2002.

7. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH.

Brasília, 12 de Julho de 2002.

OTÁVIO CORREA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Transmito à Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério do Esporte e Turismo, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH, para conhecimento e aplicação, ao mesmo tempo em que corroboramos com os entendimentos proferidos pela Consultoria Jurídica desse Ministério.

Brasília, 12 de Julho de 2002.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP